ACÓRDÃO - AC00 - 1767/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10665/2017
PROTOCOLO	**:** 1808784
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS	**:** 1. WILSON DA SILVA 2. MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
INTERESSADA	**:** LUCIMARA AUXILIADORA PALMEIRA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES – AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO QUE REGULAMENTASSE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL, DE ALMOXARIFADO E DESORDENS NOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS – NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS QUANTO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – REGISTRO DE DESPESA COM ELEMENTO DIVERSO – AUSÊNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – INVESTIDURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE FORMA ERRÔNEA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da Câmara Municipal, consubstanciados no Relatório de Auditoria, que estão em desacordo com a legislação pertinente, decorrentes da desobediência ao limite constitucional de pagamento ao subsídio dos vereadores; da ausência de lei em sentido estrito que regulamentasse a concessão de diárias; da ausência de controle patrimonial, de almoxarifado e desordens nos controles administrativos; e do não atendimento à Solicitação de Documentos quanto aos contratos administrativos; sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, sendo aplicada a sanção de multa ao ordenador de despesas, além da recomendação para que os atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas e previnam a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. O registro de despesa com elemento diverso, configurando erro formal, enseja a recomendação de mais atenção e zelo do setor de contabilidade quanto aos registros, para não se repetirem.

3. A ausência do Sistema de Controle Interno, que justificado pela implantação posterior por Resolução própria e estudo acerca da realização de concurso público, é passível de ressalva com a recomendação pela agilização do processo.

4. Quanto à investidura dos membros da comissão de licitação de forma errônea, com a recondução da equipe que atuava anteriormente, vedado pela Lei Federal nº 8.666/93, considerando a gravidade da infração cometida, cabe a ressalva e a recomendação para que o gestor se adeque e busque atender à legislação em sua plenitude.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Anaurilândia/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 40/2017**, abrangendo o exercício de **2016**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Wilson da Silva**, titular do Órgão e ordenador de despesas à época (gestão 01/01/2015 a 22/07/2016), nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **40 (quarenta) UFERMS** a Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva,** titular do Órgão e ordenadora de despesas à época (gestão 22/07/2016 a 31/12/2016), nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que os responsáveis nominados anteriormente efetuem o recolhimento das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à Câmara Municipal de Anaurilândia/MS, sob a responsabilidade do Sr. **Wilson da Silva** (gestão 01/01/2015 a 22/07/2016) e a Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva** (gestão 22/07/2016 a 31/12/2016), presidentes e ordenadores de despesas à época, cuja análise está consubstanciada no **Relatório de Auditoria nº 40/2017**, referente ao exercício de **2016**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou **diversas irregularidades**, como o desrespeito ao limite constitucional de teto para pagamento do subsídio dos vereadores acima do limite constitucional e não encaminhamento da Legislação da Revisão Anual do Subsídio dos Vereadores e Servidores Municipais, ausência de lei em sentido estrito que regulamentasse a concessão de diárias, ausência de procedimentos referentes ao setor de patrimônio, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/1964, ausência de sistema de controle interno e contador atuando como controlador interno, dentre outras pendências.

Foi determinada a intimação das autoridades responsáveis acerca das impropriedades constatadas no Relatório de Auditoria, bem como à vereadora responsável no momento da auditoria, consoante os Termos de Intimação (fls. 264-266) e, em ato contínuo, houve manifestação dos gestores nos autos, (fls. 268-581 e 583-892).

O processo seguiu seu trâmite e, em seguida, a Divisão de Contas de Governo e Gestão, ao analisar o processo, conclui que **permanecem as irregularidades** apontadas na Auditoria *in loco*, conforme Relatório ANA – DFCGG/CCM – 8091/2021.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 10784/2021, opinando pela **irregularidade** dos atos praticados pelo gestor, com aplicação de **multa** ao responsável à época, assim como, a impugnação de valores.

Novamente intimados nos termos regimentais, tendo em vista as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, consoante os Termos de Intimação (fl. 937-938), os gestores solicitaram prorrogação de prazo (fls. 945 e 948), o que foi deferido por este conselheiro relator (fl. 251).

Ocorre que somente a Sra. Maria Aparecida Ferreira da Silva, se manifestou nos autos novamente (fls. 953-974), com justificativas e documentos que sanaram algumas impropriedades.

O Sr. Wilson da Silva, novamente intimado, desta vez de forma eletrônica, de acordo com a Resolução TCE/MS nº 85, de 19 de setembro de 2018, que passou a vigorar no dia 1º de fevereiro de 2019, conforme o Termo de Intimação (fl. 975), apenas solicitou prorrogação de prazo, o que foi deferido, mas deixou de se manifestar, correndo o processo à **REVELIA**, conforme, §1º do art. 113, da Resolução nº 98/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas nos termos do art. 62, caput, I e II, ambos do Regimento Interno, razão pela qual se passa ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no **Relatório de Auditoria nº 40/2017** (fls. 4-263), resultante da fiscalização na **Câmara Municipal de Anaurilândia**, referente ao exercício de 2016, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foram constatadas as seguintes **impropriedades**:

a) No exame comprobatório, foi verificado que o **pagamento do subsídio dos vereadores acima do limite constitucional**, além disso, não encaminhou a Legislação da Revisão Anual do Subsídio dos Vereadores e Servidores Municipais, (item 3.1);

b) **Ausência de lei em sentido estrito que regulamentasse a concessão de diárias**, contrariando o princípio da legalidade, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal, e o Parecer-C nº 00/0006/09, desta Corte de Contas, (item 3.2);

c) Pagamento de faturas telefônicas e correspondências na relação de diárias empenhadas, as quais foram empenhadas no elemento de despesas 3.3.90.14, sendo que deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.90.39, (item 3.3);

d) Ausências de procedimentos referentes ao **setor de patrimônio**, descumprindo o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 (item 3.4);

e) Ausência de qualquer ato legal que regulamente a unidade de controle interno, contrariando o disposto no art. 74 da Constituição Federal (item 3.6);

f) Investidura dos membros da Comissão de Licitação, infringindo a Lei nº 8.666/1993, art. 51 § 4 o (item 3.8);

g) Não atendimento à solicitação de documentos, deixando o responsável de apresentar a relação de processos administrativos, o resumo das contratações e a relação de contratos (item 3.9);

h) Indisponibilidade do portal de transparência, descumprindo o disposto nos artigos 48, 48-A e o prazo previsto no inciso III, do art. 73-B da Lei Complementar n° 101/2000 (item 3.10);

i) Intempestividade na remessa dos Balancetes Contábeis ao sistema SICOM (item 3.11).

Estas impropriedades estão pormenorizadas no relatório com a juntada de documentos que foram possíveis recolher *in loco.*

Passemos aos destaques das irregularidades, uma vez que, não houve manifestação de defesa por omissão do jurisdicionados e demais interessados, conforme abaixo:

Item 1) No **item "a",** sobre o **pagamento a maior do subsídio dos vereadores**, houve flagrante afronta aos limites constitucionais, caracterizando a infração contida no artigo 42, inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

O subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Anaurilândia, para a legislatura 2013/2016, deveria ser o correspondente a 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, portanto, 20% de R$ 20.042,35 (Ato nº 103/2010 da Assembleia Legislativa do Estado), resultando no montante de R$ 4.008,47.

A Lei Municipal nº 558/2012 (fls. 42/44), determinou em seu art. 1º o subsídio em R$ 4.000,00 para todos os vereadores, entretanto, conforme folha de pagamento (fls. 48/89) foi pago a cada vereador subsídio no valor de R$ 4.326,80.

Ultrapassado este valor, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, evidenciando a irregularidade.

Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe à impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos Vereadores. Isso porque a percepção de vantagem incluída no contracheque tem natureza alimentar e a presunção de boa-fé dos recebedores.

Sobre o tema, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE

> **CONSTITUCIONAL – DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES INCABÍVEL – BOA-FÉ DOS RECEBEDORES**. 2. O pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional também caracteriza infração que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita o então Presidente da Câmara Municipal, que o autorizou, à aplicação de multa. Contudo, não cabe impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores. *(Processo TC/4552/2016, Deliberação AC00 – 57/2021, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, 03 de dezembro de 2020)*. (Grifei).

Não obstante, ainda que esta circunstância não enseje a devolução dos valores aos cofres públicos pelos Vereadores beneficiados (que receberam de boa-fé), esse fato caracteriza **irregularidade** com aplicação de **multa**.

Item 2) Quanto ao item “b” que relata sobre a ausência de lei em sentido estrito que regulamentasse a **concessão de diárias**, contraria o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar, primeiramente, que o pagamento de diárias, em razão de sua natureza indenizatória, deve estar previsto em lei em sentido estrito, e não apenas em Resolução, reconhecido por este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no Parecer-C nº 00/0006/09.

No caso, as diárias no município de Anaurilândia/MS eram pagas por meio de Resolução, ainda que prevista no Regimento Interno da casa legislativa, não é o instrumento correto para legitimar em sua plenitude este pagamento, permanecendo a irregularidade;

Item 3) Relativo ao **item “c”**, que trata do pagamento de faturas telefônicas e de postagem de correspondências na relação das diárias empenhadas, com elemento de despesa adverso daquele, trata-se de um erro formal, pois o elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, restando à conclusão pela irregularidade, contudo, **cabe recomendação** de mais atenção e zelo do setor de contabilidade quanto aos registros, para não se repetirem.

Item 4) Sobre o **item “d”**, ausência de procedimentos referentes ao **setor de patrimônio**, aponta a divisão especializada“... para uma perfeita caracterização dos bens é necessário que tanto no registro analítico quanto no inventário haja informações mínimas, conforme dispõe os artigos 94, 95 e 96 a Lei 4.320/1964”. Diante do exposto e pela ausência de envio de documentação que comprovasse o efetivo controle patrimonial, permanece a irregularidade.

Item 5) Referente ao **item “e”**, sobre a ausência do **Sistema de Controle Interno**, no exercício de 2016 este trabalho era feito pelo contador, conforme manifestação do gestor, porém em reposta posterior, esclarece que foi implantado

pela Resolução própria o Sistema de Controle Interno com servidor específico e encaminhou cópia dos documentos (fls. 971-974), justificando que já está estudando a realização de um concurso público, concluindo-se, assim, pela **ressalva** com a **recomendação** pela agilização do processo;

Item 6) Relativo ao **item "f"**, sobre a investidura dos membros da comissão de licitação de forma errônea, pois houve a recondução da equipe que já atuava anteriormente, o que é vedado pela Lei Federal nº 8.666/93 no seu art. 51.

A gestora em sua manifestação alega:

> "Conforme já mencionado esta Requerente assumiu a presidência do Legislativo no dia 22 de julho de 2016, após a deflagração da operação viagem realizada pelo MP e Gaeco, porém no começo de 2015 esta Requerente se afastou do cargo de membro do Legislativo, onde assumiu como Secretaria Municipal de Saúde, cargo que ficou até março de 2016. Todavia quando assumiu a presidência em 22 de julho de 2016 diante de tantas turbulências apenas deu continuidade nos trabalhos e tentando colocar a casa em ordem, e realizou os procedimentos com a comissão que já havia sido formada."

Neste ponto, em que pese a legislação, entende-se que a gestora agiu pelo princípio da razoabilidade naquele momento pontual, onde precisava dar continuidade à gestão do órgão pelo período que ainda havia de mandato.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei mencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como sabido, a proporcionalidade tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida, por isso, considero caber ressalva e recomendo para que o gestor se adeque e busque atender a legislação em sua plenitude.

Item 7) Quanto ao **item "g"**, referente ao não atendimento à Solicitação de Documentos, deixou o responsável de apresentar a relação de processos administrativos, o resumo das contratações e a relação de contratos, muito embora tenha alegado que: "... não tinha conhecimento que o sistema não fornecia a relação de processos administrativos, o resumo das contratações e a relação de contratos."

Tal justificativa não deve prosperar, visto que não havia nem uma relação feita numa planilha, ainda que simples, sobre um tema tão importante, quanto aos contratos administrativos e a falta de controle e organização não pode passar como ressalva, permanecendo a irregularidade;

Item 8) Relativo ao **item "h",** sobre a indisponibilidade do **Portal da Transparência**, em sua manifestação o gestor esclarece que atendeu a esta exigência legal (fls. 962-969), sendo que em consulta no dia 27 de junho de 2022, às 09:50 horas, no sítio: http://portaltransparenciaanaurilandia-camara.ddns.com.br/, constatamos que realmente o Portal da Transparência está implantado, percebe-se sanada a impropriedade;

Item 9) Referente ao **item "i"**, quanto à intempestividade na remessa dos Balancetes Contábeis ao sistema SICOM, a gestora alega que: "... como assumiu a presidência do Legislativo no dia 22 de julho de 2016, sendo que em 2016 o SICOM não foi enviado, mas está sendo regularizado."

Salienta-se neste caso que, muito embora os balancetes tenham sido entregues fora do prazo, já se encontram nesta Corte, portanto acolhe-se a justificativa da gestora, contudo, **é oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas sejam encaminhados no prazo.**

Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do **"Item 1"**, estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela desobediência ao limite constitucional de pagamento ao subsídio dos vereadores;

- Para a irregularidade do **"Item 2"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS**, pela ausência de lei em sentido estrito que regulamentasse a concessão de diárias;
- Para a irregularidade do **"Item 4",** fixo a quantia de **10 (dez) UFERMS**, pela ausência de controle patrimonial, de almoxarifado e desordens nos controles administrativos;
- Para a irregularidade do **"Item 7",** fixo a quantia de **20 (vinte) UFERMS**, pelo não atendimento à Solicitação de Documentos quanto aos contratos administrativos;

Assim, fixo multa no valor de **80 (oitenta) UFERMS**, distribuída em **40 (quarenta) UFERMS** para o jurisdicionados, Sr. **Wilson da Silva** (gestão 01/01/2015 a 22/07/2016) e **40 (quarenta) UFERMS** para a jurisdicionada Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva** (gestão 22/07/2016 a 31/12/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Anaurilândia/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 40/2017**, abrangendo o **exercício de 2016**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Wilson da Silva**, CPF: 778.098.071-53, titular do Órgão e ordenador de despesas à época (gestão 01/01/2015 a 22/07/2016), nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **40 (quarenta) UFERMS** à Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva,** CPF: 893.977.381-00, titular do Órgão e ordenadora de despesas à época (gestão 22/07/2016 a 31/12/2016), nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o artigo 44 inciso I, artigo 45 incisos I e II, e artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" e "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos

autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos consubstanciados no relatório de auditoria, pela aplicação de multas aos responsáveis e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / MFGM / VAB